



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 7.2025.CPL.1589726.2024.006011

PROCESSO SEI Nº 2024.006011

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 12.282.352/0001-66. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ Nº 8/2024, decide:

- Receber e conhecer do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66, aos termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 94.002/2025-CPL/MP/PJ, que tem por objeto prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou locadas ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça no Interior do Estado do Amazonas, por um período de 60 (sessenta) meses;
- No mérito, reputar esclarecidas as solicitações da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 1º de abril de 2025, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94.002/2025-CPL/MP/PJ, pela empresa MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66, e, onde requer, em suma:

2.1.1 MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.282.352/0001-66:

(...)

Prezados,

Trata-se do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.002/2025-CPL/MP/PJ - PROCESSO SEI Nº 2024.006011

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4.2025/CMP/158926-2024.006011

ESTIMATIVA MÍNIMA DE CONSUMO DOS MATERIAIS E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL, NOS POSTOS DE TRABALHO LOCALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS
OBS: As quantidades de cada item listadas no quadro abaixo, são representadas de forma estatística o consumo anual de cada posto de trabalho, servindo como mera expectativa baseada no registro histórico do consumo médio anual de materiais de limpeza e descartáveis fornecidos às Unidades do Ministério Público do Amazonas localizadas no interior do Estado do Amazonas.

	MUNICÍPIOS / MATERIAL	Copo 250 ml / 100 Un	Copo 500ml / 100 Un	Inseticida Branco 300 ml	Papel higiênic 300 m	Papel Toalha 300 m	Quant. papel / 100 m	Água Sanit (L)	Álcool gel 500 ml	Cera líquida (L)	Desodorante liq. (L)	Desodorizante ambiente 300 ml	Desodorizante sanitário / gel (ca)	De liq. 90
1	Altarejos (sede própria)	28	15	5	29	32	42	39	18	10	40	15	56	47
2	Anori (sede própria)	28	15	5	29	32	42	39	18	10	40	15	56	47
3	Aurizema (sede própria)	28	15	5	29	32	42	39	18	10	40	15	56	47
4	Bercozo (sede própria)	20	8	2	14	10	30	21	9	0	20	6	20	20
5	Berurinha (locada)	12	5	2	11	8	26	15	8	0	12	4	8	12
6	Boca do Acre (sede própria)	24	8	4	22	17	30	27	14	4	29	8	35	29
7	Caramuru (sede própria)	20	8	2	20	15	30	24	12	5	27	8	32	27
8	Caruru da Várzea (locada)	28	15	5	29	32	42	39	18	10	40	15	56	47
9	Costa (sede própria)	20	8	2	21	15	30	41	22	4	29	15	32	29

https://sei.mpam.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1796307&infra_s... 13/38

Maria Socorro Teixeira

MacroServ

(92)98XXX-XXX3

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

[14.133/2021](#).

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º](#)

Reza esse dispositivo que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer pessoa é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. In casu, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.002/2025-CPL/MP/PJ SRP, estipulando que:

- 22.1. Até o dia 07/04/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante [petição](#), que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
- 22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 07/04/2025, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante [petição](#), que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
- 22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: "visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos".
- 22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.
- 22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.
- 22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação, por e-mail, dentro do prazo estabelecido no certame, ou seja, até o dia 07/04/2025; portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na [Lei nº. 14.133/2021](#), novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na [Constituição Federal de 1988](#), bem como, frisa-se, [segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária](#).

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#), (g.n.)

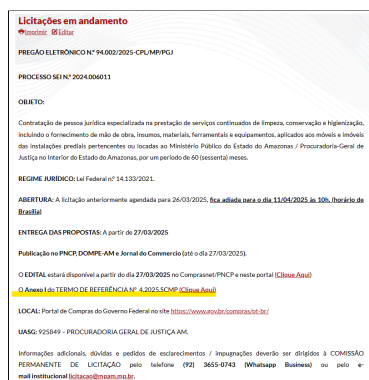
Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, verificou-se que, por razões de inadequada formatação, o arquivo solicitado havia sido disponibilizado de forma incompleta.

Assim, considerando-se que a apresentação correta do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4.2025.SCMP é uma solução necessária, a qual simplifica e agiliza a elaboração das propostas pelas empresas licitantes, a solicitação apresentada pela empresa **MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66, justifica-se plenamente, pois contribui para a equalização das oportunidades entre as participantes e evita possíveis dificuldades na interpretação e manuseio dos dados, contribuindo para a adequada análise dos custos, o preenchimento dos dados e a elaboração das propostas, promovendo maior eficiência e agilidade na participação do certame.

Pelo exposto, **defer-se o pedido formulado**. Assim, o **arquivo completo** denominado **ANEXO I do TR Nº 4.2025.SCMP**, que traz a Tabela de "ESTIMATIVA MÍNIMA DE CONSUMO DOS MATERIAIS E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL NOS POSTOS DE TRABALHO LOCALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS", está **disponibilizado na página eletrônica de acompanhamento deste pregão**, acessível por meio do link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18062-pe-94002-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-no-interior-do-estado-do-amazonas>, conforme print abaixo:



A medida visa assegurar que todas as empresas participantes possam usufruir da mesma facilidade no desenvolvimento de suas propostas, em estrita observância aos princípios da publicidade e da competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Pelas razões supra, esta Pregoeira, em cumprimento ao **item 22 do ato convocatório**, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela empresa **MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.282.352/0001-66, para, no mérito, **reputar esclarecidas a solicitação**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 02 de abril de 2025

Kátia Renata da Silva Silvestre
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria N° 273/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva**, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 02/04/2025, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1589726** e o código CRC **1AD0D3BA**.